COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.196, DE 2009 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.207, de 2009)

Altera a redação do art. 265, do Decreto-Lei $n^{\underline{o}}$ 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.196, de 2009, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que cuida de alterar o art. 265 do Código de Processo Civil (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), cujo *caput* atualmente prevê que o defensor não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

De acordo com o texto da referida proposição, a referida falta passaria a ser punida com multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e restaria também estatuído que, convencendo-se o juiz de que foi cometida pelo defensor, o fato deverá ser objeto de comunicação à seção local da Ordem dos

Advogados do Brasil com vistas à instauração de procedimento disciplinar contra o advogado e imposição do grave. Além disso, decorreria da modificação proposta a supressão dos dois parágrafos do texto vigente do mencionado artigo do Código de Processo Penal, os quais tratam de estabelecer, de um lado, que a audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer e, de outro lado, que incumbirá ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência e, se assim não o fizer, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Tal projeto de lei foi justificado pelo autor sob o argumento de que "O objetivo de punir o advogado que incorrer em falta injustificada somente poderá ser alcançado, sem ofensa às prerrogativas profissionais, quando devidamente apreciado, através de processo disciplinar instaurado sem prejuízo do princípio do contraditório e da ampla defesa, pelos Conselhos de Ética e Disciplina da OAB, a quem compete fiscalizar e disciplinar a atuação dos profissionais".

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

Posteriormente, foi determinada, para o fim de tramitação conjunta, a apensação, ao Projeto de Lei n° 6.196, de 2009, do Projeto de Lei n° 6.207, de 2009, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, cujo conteúdo coincide exatamente com o apresentado no âmbito da proposta legislativa a que foi apensado.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas iniciativas no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma destas houvesse sido em seu curso ofertada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre os aludidos projetos de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Ambos essas propostas legislativas se encontram compreendidas na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas tais iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que essas proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada em seus textos, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência em ambos de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e do emprego das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para indicar que se pretende conferir nova redação a dispositivo legal já existente, irregularidades estas que indicam a necessidade de reparos.

No que diz respeito ao mérito das proposições sob exame, assinale-se que a medida legislativa no âmbito de ambas proposta, por procederem os motivos indicados pelos autores para justificá-la, merece prosperar com adaptações técnicas.

Com efeito, afigura-se de bom alvitre estabelecer que o fato ensejador da aplicação da penalidade de multa ao defensor que abandonar o processo penal, à exceção daquele que o faz por motivo imperioso comunicado previamente ao juiz, seja objeto de comunicação do juiz à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil com vistas à instauração de procedimento disciplinar e imposição do mencionado gravame. Sem dúvida, tratando-se de infração pertinente à ética e disciplina profissional e considerando o arcabouço jurídico-institucional existente para o fim de apuração de faltas cometidas neste campo por advogados e sobretudo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não é apropriado atribuir a tarefa de impor a multa na hipótese ao juiz ou a qualquer outro órgão, senão às seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil por intermédio de seus conselhos ou tribunais de ética e disciplina para que, instaurando o devido procedimento disciplinar, possam decidir ao final acerca da imposição da pena pecuniária.

Outrossim, revela-se judiciosa a redução dos valores máximo e mínimo da mencionada multa aplicável ao defensor que abandonar o processo penal. Isto porque, tendo em vista os aumentos reais sucessivos do valor do salário mínimo concedidos por lei nas últimas duas décadas, obtém-se nos dias atuais valores máximo (cem salários mínimos) e mínimo (dez salários mínimos) da sanção pecuniária bastante elevados do ponto de vista da razoabilidade e proporcionalidade em consideração ao bem jurídico que se busca tutelar.

Especificamente quanto à supressão dos dois parágrafos vigentes do art. 265 do Código de Processo Penal, acredita-se que, ao propôla, tenham laborado em lapso ou erro os autores das iniciativas sob exame, posto que, de um lado, não se vislumbra vínculo lógico entre tal modificação legislativa e as outras alterações desejadas e não há qualquer menção a respeito daquela no âmbito das justificações apresentadas para ambos os projetos de lei e, de outro lado, vê-se que o acolhimento dessa medida supressiva produziria lacuna no âmbito do direito processual penal bastante prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional. Assim, é adequado manter intactos os parágrafos referidos, procedendo-se a alteração somente no *caput* do citado artigo.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos

Projetos de Lei $n^{\underline{os}}$ 6.196 e 6.207, ambos de 2009, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA Relator

2010_3585

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.196 E 6.207. DE 2009

Altera o *caput* do art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 − Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera o *caput* do art. 265 do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal, mormente para dispor sobre a penalidade aplicável ao defensor que abandonar, exceto por motivo imperioso comunicado previamente ao juiz, o processo penal.

Art. 2º O *caput* do art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Convencendo-se de que foi cometida a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil com vistas à instauração de procedimento disciplinar contra o advogado e imposição da multa.

(NR)	"			

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA Relator

2010_3585